FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000040-73.2017.8.26.0555 - 2017/000543**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

BO, OF, IP-Flagr. - 597/2017 - 2º Distrito Policial de São

Carlos, 597/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

63/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LAION DE PAULO ANASTACIO

Data da Audiência 12/07/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LAION DE PAULO ANASTACIO, realizada no dia 12 de julho de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente a Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367 do Código Penal. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LEANDRO FURIATO e MARCELO JOSE SOARES (Depoimentos registrados por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Manifestações registradas por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: VISTOS. LAION DE PAULO ANASTACIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso duas vezes nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal porque, segundo a denúncia, entre os dias 29 de outubro de 2016 e 25 de fevereiro de 2017, adquiriu e ocultou uma motocicleta e partes integrantes de um veículo, produtos de furto, de propriedade de Leandro Ribeiro de Souza e Renato Prado Gama, bens estimados em R\$7.000,00 e R\$ 1958,00 respectivamente. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2017 (fl. 136/137). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 164/165). Testemunha Leandro Ribeiro de Souza foi ouvido por carta precatória (fl. 216). Nesta audiência procedeu-se à oitiva de uma testemunha e, a seguir, ao interrogatório do réu. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação penal é improcedente. O auto de exibição e apreensão de fls. 29/31 e o auto de entrega de fls. 32/33 demonstram a existência material da infração penal. A autoria delitiva, de outra parte, é incerta, uma vez que não há demonstração inequívoca da presença do elemento subjetivo no comportamento do denunciado. Interrogado em sede extrajudicial, o réu admitiu a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

aquisição da motocicleta e dos demais bens enumerados na denúncia, asseverando contudo que desconhecia a origem ilícita (fls. 10). Os elementos amealhados em contraditório são insuficientes para infirmar sua versão. Nesse aspecto, as declarações da vítima Leandro Ribeiro de Souza e dos Policiais Militares Leandro Furiato e Marcelo José Soares indicam que efetivamente os bens apreendidos eram produto de crimes, bem assim os mesmos estavam na posse do acusado. De outra parte, são insuficientes para demonstrar que essa condição era de conhecimento do denunciado, haja vista que as circunstâncias da aquisição não foram esclarecidas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu LAION DE PAULO ANASTÁCIO da imputação de ter violado o disposto no artigo 180, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

P	ro	m	1	tΛ	r.
	ıv	111	U	w	١.

Defensora Pública: